Curitiba, 09 de abril de 2019.

Of. nº 089/2019GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba – PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 190/2019 atualmente em tramitação nesta Casa de Leis altera o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 19.802/2018, de maneira a fixar em 5% do total do crédito tributário os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado do Paraná para aqueles que aderirem ao "Refis/2019" estabelecido pela referida Lei.

A Lei Estadual 19.802/2018 estabelece que "os honorários advocatícios para os créditos ajuizados e que serão quitados com os benefícios desta Lei serão devidos segundo os valores nominais ou percentuais fixados pelo Juízo da execução fiscal ou em outro procedimento de cobrança em que sejam devidos, podendo ser objeto de parcelamento mediante pedido expresso dirigido à Procuradoria-Geral do Estado, na forma das regras aplicáveis à espécie" (§2o do artigo 1o).

Assim, caso convertido em Lei o Projeto aqui referido, restarão limitados em 5% os honorários para adesão ao Refis/2019.

Cumpre ressaltar que nos termos da Lei Estadual 18.748/2016 e do CPC/2015 (Lei Federal n. 13.105/2015) são considerados recursos privados de titularidade dos Procuradores do Estado do Paraná os honorários de sucumbência

provenientes das ações judiciais em que o Estado e suas autarquias forem vencedores, ajuizadas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

O aqui mencionado Projeto de Lei n. 190/2019, além de fixar em 5% os honorários para adesão ao "Refis/2019", pretende adequar a Lei Estadual 18.748/2016 ao entendimento formado no STJ (REsp 1.647.246), pela qual a data da decisão de arbitramento de honorários é que deve determinar o seu regime jurídico.

Há notícias divulgadas em imprensa de que se propõe que ocorram emendas a tal Projeto no sentido de reduzir tal percentual a 1% ou, até mesmo, para afastar totalmente os honorários de sucumbência para quem aderir ao "Refis/2019".

Tendo em vista que a matéria legislativa acaba por regulamentar importante parcela remuneratória de advogados públicos, se mostra não apenas cabível mas também oportuna a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil no debate que se faz em relação a esta proposta de alteração legislativa. Tanto que o Conselho Federal da OAB aprovou a súmula 8 da Comissão Nacional de Advocacia Pública, pela qual "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado; a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelo Entes Federados configura apropriação indébita".

O pagamento aos advogados públicos por meio de honorários é uma das raras formas de remunerar o servidor público de acordo com sua produtividade e eficiência, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal. É preciso que fique claro que os honorários advocatícios não representam despesa pública e não oneram os cofres do Estado, e esta situação foi bem assinalada pela douta Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa (pg. 17 do PL).

Significa, portanto, dizer que os advogados públicos, se não vencerem as causas em que estão a atuar, não irão receber quaisquer valores a este título. Essa é a lógica dos honorários: o crescimento se dá conforme o aumento de produtividade dos representantes em Juízo do Estado.

Extrai-se deste contexto, portanto, a ilação de que a lei (aí incluído também o CPC/2015), ao prever o pagamento de honorários advocatícios, premia a meritocracia.

Importa registrar que recentemente (28/03/2019) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) obteve importante vitória em julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ – AREsp 149.713), evitando prejuízo da ordem de aproximadamente R$ 20 bilhões aos cofres públicos.

Tratava-se, naquela oportunidade, de litígio envolvendo a empresa CR Almeida e o Estado do Paraná, iniciado ainda no ano de 1987, decorrente de contrato de empreitada firmado no ano de 1968, para a construção da Estrada de Ferro Central do Paraná, que liga os municípios de Apucarana e Ponta Grossa. A empresa postulava diferenças de pagamentos decorrentes daquele contrato, em que o Estado do Paraná apontou excesso de execução, dentre outros, pela aplicação de juros capitalizados não previstos no contrato. A 1ª Turma do STJ rejeitou o recurso da empresa, o que implicou a manutenção da decisão do Tribunal de Justiça que acolheu a tese defendida pela PGE para afastar o excesso de execução que representaria mais de R$ 20 bilhões. É certo que o processo ainda está sujeito a recurso, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas ele também ilustra o potencial que a advocacia pública tem de efetivamente defender o patrimônio do Estado, em uma legítima relação que acaba trazendo ganhos a ambos os envolvidos.

Retornando ao mérito do PL 190/2019, é de se ressaltar que a proposta de alteração legislativa está endereçada aos créditos tributários já ajuizados. É

absolutamente oportuno salientar que para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e para sua cobrança judicial são imprescindíveis a atuação da Procuradoria do Estado, a qual precisa analisar a plena validade (ou não) daquele crédito e, em se verificando a sua regularidade, para o ajuizamento da execução fiscal então cabível.

Decorre daí, portanto, que a previsão legal veiculada no âmbito do Projeto de Lei nº 190/2019 (altera o §2º do art. 1º da Lei nº 19.802/2018), de maneira a fixar em 5% do valor total do crédito tributário os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado do Paraná, é providência que preserva os interesses dos advogados públicos, estimulando os mesmos a manterem elevados índices de produtividade, ao mesmo tempo em que não se onera sobremaneira o particular devedor do Estado.

Tendo em vista que a solução proposta pelo Governo do Estado no PL 190/2019 se mostra justa e adequada, a Ordem dos Advogados do Brasil apoia a sua aprovação sem alterações.

Atenciosamente,

Cássio Lisandro Telles
Presidente